

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003138-35.2017.8.19.0014
Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: LEANDRO DE SÁ PORTAL FILHO
Interessado: JARDIM ESCOLA VITORIA LTDA - ME

Relator: Desembargador EDUARDO ANTONIO KLAUSNER

Apelação cível. Estado do Rio de Janeiro. Ação de obrigação de fazer. Expedição da certidão de escolaridade do ensino médio. Encerramento das atividades da instituição de ensino considerada irregular. Deliberação CEE nº 350/2015, que impõe à Secretaria Estadual de Educação a autenticação de documentos escolares oriundos de escolas extintas, bem como a expedição de certidão de escolaridade. Proteção do aluno concluinte, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé. Deliberação CEE Nº 363/17, que passou a exigir somente o histórico escolar para fins de comprovação da situação acadêmica. Idoneidade da documentação apresentada pelo autor. Manutenção da procedência do pedido. Réu que deixou de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do demandante. Precedentes. Indeferimento do pleito, na hipótese, que impediria a certificação do autor em curso técnico. Desprovisionamento do apelo, vencido o Eminent Relator que o provia.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos esta Apelação Cível n.º0003138-35.2017.8.19.0014, em que figura como apelante O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apelado LEANDRO DE SÁ PORTAL FILHO e interessado JARDIM ESCOLA VITORIA LTDA - ME.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Primeiro Vogal, designado para relatar o presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Adoto o relatório constante do id. 239.

V O T O

2. Ação ajuizada com o objetivo de compelir o Estado do Rio de Janeiro a expedir **certidão de escolaridade do ensino médio**, em função do **encerramento das atividades da instituição de ensino** considerada irregular.

3. Verifica-se que a parte autora carrou aos autos **cópia do seu histórico escolar** expedido pelo Colégio Marechal Hermes, entidade mantenedora do Centro Educacional do Joá, sediada em Marechal Hermes, Rio de Janeiro, bem como **cópia da declaração de conclusão de curso** ocorrida no ano de **2015** junto ao Jardim Escola Triunfo, emitida pelo Colégio Triunfo & Marechal, com sede em Campos dos Goytacazes, e que ambos os documentos são **anteriores ao encerramento**, determinado pelo Parecer CEE nº 051, aprovado em agosto de **2016**.

4. Constatase do mencionado parecer que foi indeferida a solicitação de credenciamento e a autorização para a oferta de Educação de Jovens e Adultos, nos níveis de Ensino Fundamental e Médio, na Modalidade de Educação à Distância, conforme requerido pelo Jardim Escola Triunfo, mantido pelo Jardim Escola Vitória. Por meio do referido parecer foram encerradas “de jure” todas as atividades da instituição.

5. Por outro lado, consta do mencionado documento, que foi delegada “à *Inspeção escolar o imediato recolhimento e a análise do acervo escolar com vistas a regularizar, após a apuração das denúncias, a vida escolar dos alunos, que não apresentem irregularidades em suas respectivas documentações*” (id. 65).

6. Vê-se, entretanto, que **não foi produzida qualquer prova no sentido de que, especificamente em relação ao autor, foi constatada a irregularidade na documentação.**

7. Frise-se que a **Deliberação CEE nº 350/2015** impõe à Secretaria Estadual de Educação a autenticação de documentos escolares oriundos de escolas extintas, bem como a expedição de certidão de escolaridade, com o objetivo de proteger o direito do aluno concluinte, levando em consideração que a interpretação da norma administrativa deve ser feita de modo a melhor atender o fim público a que se destina, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 350, de 23 de junho de 2015

Estabelece normas para expedição de documentos escolares de alunos egressos de instituições de ensino, de Educação Básica, autorizadas e extintas, e determina outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a complexidade que envolve a organização e o recolhimento dos arquivos das Unidades Escolares extintas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro;
- o compromisso do Poder Público com a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins do Estado, conforme o disposto na Lei Estadual nº 5.427/09, especialmente em seu Art. 2º, Incisos II e XII;

DELIBERA:

Art. 1º. É competência da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, por meio de seu órgão próprio, a autenticação de documentos escolares oriundos de escolas extintas e a expedição de certidão de escolaridade, na forma da presente Deliberação.

§ 1º. A Certidão de Escolaridade substitui, para todos os fins, o histórico escolar, diploma ou certificado de conclusão de curso, de estudos realizados em instituições de ensino autorizadas e que tiveram suas atividades encerradas, observados os requisitos previstos na presente Deliberação.

8. A Deliberação CEE Nº 363, de 30 de maio de 2017, passou a exigir somente o histórico escolar para fins de comprovação da situação acadêmica do aluno concluinte, uma vez “que este único documento, fonte legítima de informações, escritura todos os dados dispostos no requerimento de matrícula, fichas individuais de cada período letivo cursado, comprovantes de escolaridade anterior e documentação pessoal”.

9. A sentença recorrida vai ao encontro do entendimento do STJ segundo o qual “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09; AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

10.

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como rés na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no

AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de

instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem.

(RMS n. 62.878/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)”

11. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da idoneidade da documentação apresentada pelo autor e **manutenção da procedência do pedido**, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, salientando-se que deixou o réu de comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do demandante, notadamente levando-se em consideração que o indeferimento do pleito, na hipótese, impedirá a certificação do autor em curso técnico, como demonstrado na fl. 23 do id. 12.

12. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau, vencido o Eminent Relator originário. Honorários majorados em 1%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

É o voto.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSON LUIZ DE MATOS PERES**
Vogal